

**COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE EM PROL AO MEIO AMBIENTE**

*COMPLIANCE AND THE PREVENTION OF ENVIRONMENTAL DAMAGE:
PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS AND THE PRAGMATIC REFLECTIONS OF
INTEGRITY PROGRAMS FOR THE ENVIRONMENT*

José Ricardo Alvarez Vianna

Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Diretor e Professor na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Juiz de Direito, Paraná (Brasil).

E-mail: jricardo9926@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0308459462941878>.

Ana Flávia Terra Alves Mortati

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Assistente de Juiz de Direito, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Paraná (Brasil).

E-mail: anaflaviamortati@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4820929314419541>.

Submissão: 15.10.2019.

Aprovação: 28.10.2020.

Resumo

O artigo analisa os programas de integridade (*compliance*) aplicados na área ambiental. Inicialmente, enfatiza a proximidade entre responsabilidade civil e Justiça. Justiça pressupõe equilíbrio. A responsabilidade civil visa restabelecer o equilíbrio abalado com o dano. Em matéria ambiental, a restituição ao estado anterior ao dano nem sempre é possível, daí a importância da prevenção. Em busca de alternativas que privilegiem a prevenção do dano ambiental, recorreu-se a bases filosóficas. Neste sentido, foi destacada a flexibilização da ética ocorrida com a passagem da sociedade tradicional para a pós-tradicional. Aludiu-se a conceitos como ação instrumental e ação comunicativa, apresentando esta como caminho viável para revigoramento de uma ética fundada em princípios universalizáveis e vinculantes, tendo o Direito como instância mediadora. Em seguida, foram traçadas as características do *compliance* e seus imperativos ético-jurídicos, cujos efeitos no campo empresarial conjugam lucro e responsabilidade social. De consequência, a ideia de um *compliance* ambiental empresarial inclui, simultaneamente, prevenção a danos ambientais, implantação de condutas sustentáveis e presunção de idoneidade, seriedade e responsabilidade às empresas que o adotarem.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance Ambiental – Prevenção – Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The article analyzes the compliance programs applied in environmental. Initially, it emphasizes the proximity between civil liability and Justice. Justice presupposes balance. Civil liability aims to reestablish the balance shaken with the damage. In environmental

issues, restitution to the state before the damage is not always possible, hence the importance of prevention. In search of alternatives that privilege the prevention of environmental damage, we resorted to philosophical bases. In order to do so, we comment on concepts such as instrumental action and communicative action, presenting this as a viable way for a reinvigoration of an ethics based on universalizable and binding principles, with Law as mediator. Next, the characteristics of compliance and its ethical-legal imperatives were drawn, whose effects in the business field combine profit and social responsibility. As a consequence, the idea of an environmental compliance business includes simultaneously prevention of environmental damage, implementation of sustainable behavior and presumption of suitability, seriousness and responsibility to companies that adopt it.

KEYWORDS: *Environmental Compliance – Prevention – Civil Liability.*

INTRODUÇÃO

Assuntos relacionados ao meio ambiente interessam a todo ser humano. Sem equilíbrio ecológico, sem disponibilidade de recursos naturais, sem uma interação estável entre homem/ambiente, a sadia qualidade de vida humana não passará de hipótese remota e utópica.

Enquanto elementos da natureza, aqui e acolá, têm apresentado sinais de esgotamento diante de ações humanas, o instrumental jurídico existente tem se revelado insuficiente para coibir e reparar danos ambientais.

Diante disso, o objetivo geral do artigo pretende associar programas de integridade empresarial (*compliance*) à temática ambiental, ressaltando os pontos positivos, tanto para as empresas, quanto para o meio ambiente.

Como objetivo específico almeja demonstrar os fundamentos filosóficos da responsabilidade civil a partir do que se entende por Justiça, e desta conexão apresentar a relevância da prevenção dos danos como fator de efetividade de ambas. Busca, também, identificar os fundamentos ético-filosóficos do *compliance* e, com base nisto, evidenciar como este pode contribuir para a prevenção de danos ambientais e ampliação de lucros nos negócios com responsabilidade social.

Em nível de problematização, indaga-se: (a) qual a relação entre responsabilidade civil, Justiça e prevenção? (b) quais os fundamentos ético-filosóficos do *compliance*? (c) quais as bases jurídicas do *compliance* no Brasil? (d) quais os benefícios de um *compliance* ambiental para empresas, sociedade e meio ambiente?

Para elaboração do artigo foram feitas pesquisas bibliográficas específicas, nacionais e estrangeiras, e adotado o método indutivo às conclusões firmadas.

1 RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA

O instituto jurídico da responsabilidade civil está intrinsecamente ligado à ideia de Justiça. O vocábulo responsabilidade advém da palavra latina *respondere*, que vincula o sujeito por suas condutas. Assim, se este agiu ou se omitiu de modo contrário ao Direito deve suportar os efeitos jurídicos correspondentes. Por exemplo, se causou danos a outrem, deve repará-los, é dizer: deve restituir o bem jurídico ofendido ao estado anterior ao dano, tornando-o indene; sem dano (STOCO, 2014, p. 182).

Mas qual a relação disso com Justiça?

Para responder a esta pergunta nos limites de um artigo, toma-se como base os pilares que integravam o conceito de Justiça entre os Romanos: “*honeste vivere, non laedere, suum cuique tribuere*”. Transposto para o vernáculo, tem-se: “viver honestamente, não causar danos a outrem e dar a cada um o que é seu” (JUSTINIANO, 2012, p. 24).

Mesmo com uma visão geral de tais brocardos, já se pode notar sua íntima relação com a responsabilidade civil. Veja-se: *honeste vivere* (viver honestamente) implica agir em conformidade com os padrões éticos e jurídicos, vigentes em determinado local e época. Traz implicitamente o dever imposto a todo indivíduo de respeitar o próximo e seus bens jurídicos; de agir de forma idônea, proba, íntegra, correta e, sobretudo, *secundum jus*; de se comportar com alteridade em relação ao próximo. Do contrário, *responderá* por seu comportamento.

Isto também se dá com o “*non laedere*” (não causar danos). Ao integrar a sociedade, o sujeito traz consigo o dever negativo de não causar danos e o dever positivo de se cercar de todas as diligências para prevenir lesões. Logo, se de sua conduta resultar dano, haverá o dever de *responder*.

Por derradeiro, está o “*suum cuique tribuere*”, entendido como o “dar a cada um, o que é seu”. O que é seu, na análise ora desenvolvida, há de ser extraído das disposições jurídico-normativas reguladoras do caso. Serão estas premissas que guiarão o intérprete e aplicador do Direito a imputá-las ao violador.

Nestas condições, a responsabilidade civil não só se vê atrelada ao ideal de justo, como se revela valioso instrumento em sua concretização. Afinal, o eixo nuclear da responsabilização civil está em recompor o equilíbrio abalado com o dano ante a violação de deveres jurídicos.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Com a busca da restauração desse equilíbrio, surge outra nuance da interconexão entre responsabilidade e Justiça: a igualdade. Mais especificamente: a igualdade como mais um mecanismo para o justo.

De modo a facilitar a compreensão do que se pretende dizer, recorre-se a um dos símbolos que representam a Justiça; no caso, a deusa Diké dos gregos, filha de Zeus com Themis. Diké, na mão direita, segura uma balança com dois pratos, sem o fiel. Na mão esquerda, porta uma espada. Munida destes dois pratos, e após examiná-los com os olhos bem abertos, Diké somente chega à conclusão de haver encontrado o justo, quando ambos pratos estão em equilíbrio, daí a expressão *íson*, que remete à isonomia (FERRAZ JR., 1994, p. 32).

Não por acaso, o princípio da isonomia, ou, se preferir, da igualdade substancial, tem orientado as Constituições de inúmeros países de tradição democrática, caso do Brasil¹, além de figurar no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos² como vetor indissociável à dignidade humana.

Cumprido anotar que o princípio da igualdade não se limita à fórmula vazia do tratamento igualitário de maneira autômata. Segundo o pensamento aristotélico, igualdade pressupõe “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. O enunciado veicula uma espécie de racionalização do “e” para o justo. Sim, porque, se houver tratamento diferenciando para quem esteja em posição de igualdade, ou tratamento igual para quem esteja em condição de desigualdade, a solução em ambas as hipóteses será de iniquidade; contrário de equidade, equivalência, igualdade. Haverá injustiça.

Exposta essa relação, tem-se que, para dar conta do desafio que o Direito tem de realizar o convívio social harmônico e justo, os sistemas jurídicos têm sido estruturados em consonância com o “dar a cada um, o que é seu”.

O Direito Ambiental é reflexo disso. Vários foram os fatores que contribuíram para a formação desse ramo autônomo do Direito, e a justificar um tratamento pontual, diferenciado, firme e desigual se comparado a outros ramos do Direito. Mas este rigor não foi aleatório. Sua finalidade visa reequilibrar, igualar substancialmente a situação comprometida, levando em conta a magnitude do bem ambiental à vida humana. Ou seja, trata-se de modo desigual o

¹ Na Constituição de 1988, o princípio da igualdade está previsto no *caput* do artigo 5º, o qual elenca em seus incisos todos os demais direitos e garantias fundamentais. Mas não é só. O texto constitucional em vários outros dispositivos alude expressamente à igualdade como fundamento, valor ou objetivo. É o que se infere do tanto do preâmbulo da Constituição, como dos arts. 3º, inc. III; 4º, inc. V; 7º, inc. XXXIV; 37, inc. XXI, art. 43, *caput* e seu § 2º, inc. II; 165, § 7º; 170, inc. VII; 206, inc. I, e 227, § 3º, inc. IV (BRASIL, 1988).

² Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (BRASIL, 1988).

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

bem ambiental, dada sua desigualdade em relação a outros bens jurídicos com o desígnio de se chegar ao justo.

A seguir, será feito um recorte histórico com o intento de apontar alguns dos motivos que conduziram ao chamado Direito Ambiental. O resgate é importante. Evita leituras equivocadas e argumentos rasos ou dissociados da essência que compõe, justifica e informa este ainda novo Direito.

1.1 ESTOCOLMO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O marco inicial do Direito Ambiental foi a Conferência de Estocolmo, Suécia, ocorrida entre 5 a 16/06/1972, organizada pela ONU, e que contou com a presença de 114 países. Foi ali que, formalmente, eclodiu a consciência humana de que, sem meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há condições de habitabilidade no planeta.

É certo que, no Brasil, bem antes da Conferência de Estocolmo já havia leis sobre meio ambiente³. Porém, o enfoque era subjetivista e patrimonialista. O Código Civil de 1916 considerava bens públicos de uso comum do povo inúmeros bens ambientais, caso de mares e rios. Nessa época o meio ambiente era encarado como algo ilimitado, infinito. O despertar para sua escassez só veio mesmo com Estocolmo. Ali foram editados princípios como desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, prevenção, participação-informação e cooperação internacional entre os povos, os quais constituem referenciais para a atuação humana perante o meio ambiente.

Sem embargo dos pontos destacados, referida Conferência produziu efeitos mundo afora, gerando verdadeira revolução na legislação de vários países. No Brasil, exemplo disso foi a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a política nacional ao meio ambiente e previu expressamente os fins, objetivos, princípios e instrumentos para sua aplicação. Adiante, em 1988, a Constituição Federal reservou capítulo exclusivo e detalhado à matéria (Capítulo VI, art. 225), afastando qualquer resquício subjetivista e patrimonialista em questões ambientais. Em idêntica toada, a Lei nº 9.605/98, ao prever sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, abrangendo, inclusive, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Assim posto, vemos também que mudança na legislação brasileira não ficou no plano geral e abstrato de seus enunciados. Ecoou junto aos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça,

³ Nesse sentido, estão Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas), Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e Lei nº 5.197/67 (Código de Caça).

por exemplo, cujo papel predominante é uniformizar a interpretação da lei federal, consolidou entendimentos como: *a)* a responsabilidade civil ambiental, não apenas é objetiva, como há de ser aferida de acordo com a teoria do risco integral⁴; *b)* cumpre ao proprietário do imóvel, dada a natureza “*propter rem*” da obrigação, o dever reparar o dano ambiental, mesmo que não tenha sido seu causador⁵; e, *c)* incide responsabilidade civil do Estado se a omissão de fiscalização adequada for determinante à concretização ou agravamento do dano ambiental.⁶

Em resumo: a transformação no modo de ler e de se portar, juridicamente, em relação ao meio ambiente é notória.

2 LAPIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: DA SANÇÃO À PREVENÇÃO

Em que pese o esforço empreendido em defesa do meio ambiente, o tema ainda comporta aperfeiçoamentos. Como visto, o direito ambiental está atado ao direito à vida. E mais: traz uma aspiração que, à primeira vista, parece ousada, mas de ousada, nada tem. Trata-se de um escopo realista, prático e até instintivo, na medida em que a sobrevivência humana depende do equilíbrio ambiental.

Neste contexto, a responsabilidade civil deveria desempenhar função de desestímulo e desencorajamento a lesões ao meio ambiente, além de fornecer aparato eficaz para sua restauração quando fosse o caso. Mas não é o que se tem visto. Assiste-se diária e passivamente a episódios em detrimento do meio ambiente, cujos danos podem afetar pessoas em localidades diversas, e até transpor gerações, caso do acidente nuclear de Chernobyl.

Some-se a isto que muitos danos ambientais podem advir de condutas lícitas, involuntárias ou imperceptíveis, mas que, em conjunto, tornam-se lesivas ao longo do tempo, sem que se possa precisar os responsáveis.

Nesta mesma perspectiva, as ações judiciais de responsabilidade civil ambiental apresentam uma série de entraves de ordem técnico-processual, demandando alto custo e demasiado tempo. Em geral, tais processos, além de envolverem várias partes – empresas,

⁴ REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 27/08/2014, DJE 05/09/2014. AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 05/06/2014, DJE 16/06/2014.

⁵ REsp 1240122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 28/06/2011, DJE 11/09/2012; REsp 1251697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 12/04/2012, DJE 17/04/2012.

⁶ AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 27/09/2011, DJE 04/10/2011; REsp 1071741/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 24/03/2009, DJE 16/12/2010.

peças físicas, Poder Público, Ministério Público –, exigem prova pericial, a ser realizada por equipe multidisciplinar, constituída de vários profissionais cada qual com formação em domínios específicos, nem sempre acessível em certos locais. Nessas demandas também é comum discussões paralelas sobre quem irá arcar com honorários periciais, e qual o valor razoável ao trabalho. Isto sem mencionar acalorados debates, marcados por sucessivas impugnações dos métodos empregados na perícia, com o intento de infirmar ou confirmar as conclusões dos “experts”.

Enfim, é preciso repensar as soluções de outrora e pensar em novas saídas que, de fato, possam proteger, preservar e defender o meio ambiente em sintonia com sua magnitude e importância para a vida, saúde e dignidade humanas. É necessário descobrir técnicas que privilegiem a prevenção em vez da reparação de danos ambientais. É essencial a mudança de cultura na sociedade para estimular a ética e a responsabilidade social em termos de meio ambiente, especialmente no segmento empresarial, responsável por inúmeros eventos lamentáveis na área. A não ser assim, palavras como Justiça, responsabilidade civil, igualdade substancial e sã qualidade de vida não passarão de adornos suntuosos de um modelo jurídico irrealizável e divorciado da realidade.

3 RESPONSABILIDADE E TEORIA CRÍTICA DA SOCIEDADE

Refletir sobre a responsabilidade civil, a fim de que esta se converta em real instrumento de persecução da Justiça, significa repensar as diretrizes organizacionais da sociedade. Nesta senda, os padrões valorativos, entendidos como adequados na esfera social, serão determinantes para saber quais são as condutas adequadas e quais não são.

A obviedade de que o meio ambiente equilibrado é condição à vida humana poderia dispensar elucubrações. Contudo, a experiência mostra que isto não é tão evidente. O comportamento humano em sociedade, orientado por interesses individuais ou setorializados, tem revelado um modo insustentável de agir perante a natureza ao lado da esterilidade do arcabouço jurídico disponível. Rever esse modo de vida e buscar alternativas eficazes é algo impreterível. Nesse intento, convém examinar o quadro social, sob uma perspectiva filosófica, a fim de compreender as raízes desse descompromisso e, em seguida, esquadrihar mecanismos em condições de impedir lesões ao ambiente.

Nessa linha de raciocínio, sublinham-se as diferenças estruturantes entre sociedade tradicional e sociedade atual. Por sociedade tradicional designa-se aquela que antecedeu a que vivemos hoje, a atual.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Na sociedade tradicional, os domínios da vida social, responsáveis por orientar as condutas individuais e coletivas, eram compartilhados de modo homogêneo entre seus membros. Havia uma espécie de visão de mundo uniforme e coesa no modo de agir das pessoas e na maneira da sociedade se organizar, inclusive nas relações de trabalho e divisão de riquezas (NOBRE; TERRA, 2008, p. 15).

A visão compartilhada entre os indivíduos exprimia uma referência para a própria conduta destes, então denominada eticidade. Em outras palavras, o conjunto de valores compartilhados orientava não só a maneira de pensar das pessoas, como conduzia a condutas relativamente menos variáveis para lidar com os problemas diuturnos.

Esse modo agir da sociedade tradicional teve suas estruturas desestabilizadas quando parcela significativa dos indivíduos passou a agir em desacordo com os valores partilhados em grupos. A partir desses dissensos, a sociedade começou a se reorganizar, dando origem àquilo que, nas palavras de Jürgen Habermas (2000, p. 5), nomina-se sociedade moderna⁷; pós-tradicional⁸ ou pós-convencional⁹.

Sob o ângulo capitalista, a sociedade atual ou pós-tradicional emergiu com o desafio de harmonizar, num mesmo contexto político-econômico-social, a pluralidade de éticas existentes; isto é, as diversas concepções de mundo, de crenças, de valores e dos modos de lidar com a vida por parte de seus membros. A organização social moderna, então, deixa de se legitimar pela tradição (eticidade), dada a inexistência de indicadores uniformes, e passa a se

⁷ De acordo com o filósofo, “[...] o conceito de modernização refere-se a um conjunto de processos cumulativos e de reforço mútuo: à formação de capital e mobilização de recursos; ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade do trabalho; ao esclarecimento do poder político centralizado e à formação de identidades nacionais; à expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida e da formação escolar formal; à secularização de valores e normas, etc.” (HABERMAS, 2000, p. 5).

⁸ Ainda, em Habermas (1968, p. 60-63), sociedades tradicionais “distinguem-se das formas sociais mais primitivas: 1) pela existência de um poder central (organização estatal da dominação perante a organização por parentesco; 2) pela divisão da sociedade em classes sócio econômicas (distribuição dos encargos sociais e compensações sociais entre os indivíduos segundo sua pertença às classes, e não segundo critérios das relações de parentesco); 3) pelo facto de estar em vigor algum tipo de mundividência central (mito, religião superior), que tem como fim uma legitimação eficaz da dominação”. Todavia, nas sociedades pós-tradicionais há um estado evolutivo inédito das formas produtivas “que torna permanente a expansão dos subsistemas de ação racional teleológica e que, deste modo, impugna a forma que as culturas superiores têm de legitimar a dominação mediante interpretações cosmológicas do mundo”.

⁹ O termo é explorado por Lawrence Kohlberg ao depurar os estágios de desenvolvimento dos indivíduos. Após, foi utilizado por Jürgen Habermas, para esclarecer a racionalidade das ações em sociedade. No nível pós-convencional, “há um claro esforço para definir valores e princípios morais que tenham validade e aplicação à parte da própria identificação do indivíduo” com os grupos com os quais se relaciona. Corresponde aos estágios 5 e 6 do desenvolvimento. De acordo com o primeiro – orientação legalista sócio contratual – “a ação correta tende a ser definida em termos de direitos individuais gerais e padrões que foram examinados criticamente e sobre os quais a sociedade inteira está de acordo. Há uma clara consciência do relativismo dos valores e das opiniões pessoais e uma ênfase correspondente em regras de procedimento para alcançar o consenso”. Com relação ao segundo – orientação universal de princípios éticos – “o direito é definido pela decisão da consciência em acordo com princípios éticos auto escolhidos, que apelam para a extensão, universalidade e consciência lógicas” (WHITE, 1995, p. 72).

manifestar circundada por valores múltiplos e fragmentados, os quais oscilam de indivíduo para indivíduo, conforme a realidade e os interesses subjacentes (NOBRE; TERRA, 2008, p. 16).

Diverso da ética dita clássica, na ética moderna o sujeito aparece como seu próprio legislador moral. Sucede que essa autonomia moral individual se projetará na comunidade. A conduta de cada pessoa, independentemente da eticidade seguida, levará ao caminho que vai do *eu* ao *nós*, pois o “agir ético individual tem lugar necessariamente na realidade objetiva do *ethos*, ou seja, na vida ética de uma comunidade histórica” (VAZ, 2003, p. 127).

Na sociedade moderna, o indivíduo, ao perseguir seus objetivos particulares, ignora valores vitais à preservação da sociedade no campo dos interesses coletivos. Isto se amplia com a dinamização e multiplicação desses interesses individuais, acarretando uma forma de instrumentalização das pessoas e dos recursos naturais. Impera a ética do individual, e não a do coletivo. Pior: a sociedade não se dá conta das consequências funestas desse agir. Não atenta que o vocábulo *sociedade* indica que *todos* são sócios. Consequentemente, *todos*, em maior ou menor escala, serão afetados pela soma de condutas individuais.

Uma vez destacadas essas múltiplas éticas, e sua propensão para influir negativamente não só nas relações humanas, mas também no meio ambiente, impõe-se perscrutar saídas lúcidas e factíveis para revigorar uma ética dita social.

Isto pressupõe distinguir *agir comunicativo* de *agir instrumental*, contextualizando-os com o panorama empresarial até se chegar ao conceito de *compliance* e seus possíveis benefícios na seara socioambiental.

3.1 AGIR COMUNICATIVO E AGIR INSTRUMENTAL: A COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA

Em meio às várias eticidades, na sociedade pós-tradicional a conduta de seus membros exprime-se de duas maneiras: instrumental e comunicativa. A primeira (instrumental) se dá com a reprodução material da sociedade, onde os atores sociais são vistos como meros objetos; simples meios (“instrumentos”) para consecução de determinados fins. Não são considerados seres dotados de visões pessoais de mundo ou de percepções diferentes da vida (NOBRE; TERRA, 2008, p. 20-21). São instrumentos, coisas ou objetos para um fim. Há uma desumanização.

Na segunda (comunicativa), a preocupação não está em obter êxito mediante ajustes de meios para certos fins. Há uma ação comunicativa, a qual pressupõe entendimento entre os

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

participantes sobre diversos temas. O objetivo é o consenso, apesar do pluralismo de ideias, valores e crenças¹⁰. Como consequência, conflito e dissenso são revisitados e relidos, não como interesses inconciliáveis, como na sociedade instrumental, mas como algo passível de ser obtido.

É interessante frisar que ambas ações – instrumental e comunicativa – não se exteriorizam em estado puro ou rígido. Em vários momentos há uma interação entre as duas, próprias de um processo, de um percurso. Assim, na ação instrumental há espaço para certos consensos, embora calcados na autopreservação (reprodução material). O mesmo se diga da ação comunicativa cujos elementos, além de pressupor condições de procedimentalidade, têm por fim garantir a eficácia do diálogo pretendido pelos integrantes do discurso (reprodução simbólica) (NOBRE; TERRA, 2008, p. 22). Não há como negar certa simbiose entre ambas, portanto.

Pois bem, em matéria ambiental, condutas degradadoras emanam predominantemente de ações instrumentais, pautadas na obtenção de lucro e na satisfação de interesses individuais. Mais: muitas dessas condutas advêm do setor empresarial, cujos empreendimentos envolvem apropriação rápida de recursos naturais, sem dosar as eventuais sequelas que possam sobrevir.

Diante desta conjuntura inóspita, genuína antítese de uma sustentabilidade ambiental, a qual deveria conduzir as ações humanas em relação a toda forma de meio ambiente – meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho –, têm sido editadas normas jurídicas para modificar isso. Todavia, – remarque-se – comandos jurídicos repressivos nem sempre bastam, quer porque não intimidam agentes degradadores, quer porque não restituem o meio ambiente ao estado anterior à lesão.

Aliado a isso, ações de cunho instrumental muitas vezes encontram escapes à margem do Direito ou no Direito para consumir seus propósitos, obstando ações comunicativas alinhadas a uma visão socioambiental. Isto, além de tornar letra morta o mandamento constitucional¹¹, pode perdurar indefinidamente e irradiar implicações a toda sociedade.

¹⁰ De acordo com Jürgen Habermas (2012, p. 233), “no agir comunicativo, os participantes tentam realizar consensualmente seus planos tomando como base uma definição comum da situação. E, quando se torna necessário negociar uma definição comum da situação ou quando fracassam as tentativas de entendimento no quadro de definições comuns da situação, a obtenção do consenso, que normalmente é condicionada para a persecução de um objetivo, pode se transformar num fim. Em todo o caso, o “sucesso” obtido mediante um agir teleológico e o “consenso” obtido por meio de atos de entendimento que constituem critérios que permitem concluir se houve ou não sucesso no domínio de uma situação”.

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Em razão disso, urge a adoção de um ponto de equilíbrio entre interesses individuais e coletivos; ação instrumental e ação comunicativa, lucro e valores socioambientais. A meta é compatibilizar condutas tanto à reprodução material, quanto simbólica da sociedade. Nesta empreitada, prevenção, consciência, responsabilidade social são palavras de ordem em assuntos de meio ambiente, onde o Direito surge como instância mediadora.

3.2 O DIREITO COMO INSTÂNCIA MEDIADORA

A predominar a ação instrumental, na qual cada sujeito social estabelece meios que reputa eficientes para seus fins; onde, na lógica do lucro, o custo ambiental é mera externalidade, a ocorrência de reflexos deletérios em relação ao meio ambiente é apenas uma questão de tempo.

Nesse diapasão, como forma de tentar equilibrar a ação instrumental sob bases comunicativas, o Direito emerge como instância mediadora. O Direito passa a atuar como via de articulação entre mundo da vida e sistema¹², emitindo influxos comunicativos.

Na sociedade moderna, o Direito perdeu seu fundamento transcendente (metassocial) e não está subordinado à moral, porém atua em complementariedade a esta. Como se sabe, a moral pode ser interpretada como um sistema do saber, enquanto o Direito, mais do que um sistema de saber, engloba um sistema de ação. Nessa acepção, a moral se expressa em um nível cognitivo, no qual o indivíduo se conecta com suas razões internas para agir conforme sua consciência. Nesse elo, “o indivíduo se vê, nesse sentido, altamente inflacionado com as demandas que cada caso particular impõe e que dele exige uma reserva cognitiva e motivacional para alcançar a eficácia na realização da ação” (BANNWART JR. In ARAÚJO JR; *et. al*, 2015, p. 46).

O Direito, por seu turno, manifesta-se por meio de proposições passíveis de interpretações racionalizadas, derivadas de uma dogmática (sistema de saber). Ao mesmo tempo, este conjunto é concebido de forma institucional, com força para regular a complexidade da ação humana (sistema de ação).

¹² Importante destacar que a ação instrumental corresponde, para Jürgen Habermas (2012, p. 277-278), ao domínio da vida social nominado *sistema*, ao passo em que a ação comunicativa se relaciona ao *mundo da vida*. A relação entre tais elementos é marcada, via de regra, pela dominação do segundo pelo primeiro. Nas palavras do filósofo, “À luz do sistema, é possível caracterizar tais níveis utilizando novos mecanismos sistêmicos e níveis de complexidade correspondentes. E nesse nível de análise tem início o processo de desengate entre sistema e mundo da vida, de tal modo que o mundo da vida, inicialmente coextensivo a um sistema social pouco diferenciado, é rebaixado gradativamente ao nível de um subsistema, ao lado de outros subsistemas. Nesse ponto, os mecanismos sistêmicos se desprendem cada vez mais das estruturas sociais mediante as quais se realizada a integração social”.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Por outras palavras, o Direito é heterônomo, a moral autônoma. O Direito vincula; proíbe, permite e obriga comportamentos a partir de um diálogo formado na ação comunicativa, advinda de consensos institucionais. Por conseguinte, o Direito tem a possibilidade de incluir uma moral fundada em princípios universalizáveis como forma de restabelecer condutas alicerçadas no coletivo, e não só no individual.

Nesta mesma configuração de retomada de valores universalizáveis, estão os programas de *compliance*. Tais programas não desconsideram o intento de lucro das empresas para subsistirem. Entretanto, isto não impede uma Companhia ou Corporação de direcionar sua conduta profissional em consonância com *standards* de sustentabilidade.

Ao fincar as bases jurídicas sobre o que vem a ser *compliance* e o modo deste ser executado no horizonte empresarial, o Direito conjuga ação instrumental e ação comunicativa; não nega ou impede o lucro, mas impõe compromissos sociais, o que, no domínio ambiental, pode ter respostas positivas para a sociedade e para o empresário, convertendo em realidade o jargão a “sustentabilidade é bom negócio”.

4 ATIVIDADE EMPRESARIAL, RESPONSABILIDADE E *COMPLIANCE*

Ordinariamente, a atividade empresarial manifesta-se por meio de ações instrumentais, o que redundando, invariavelmente, em danos ambientais cujos efeitos maculam a reputação e prejudicam as finanças dessas empresas. Exemplo disso está no episódio de Brumadinho/MG, o qual, afora a tragédia ambiental, compeliu a mineradora Vale a, logo após o fato, comprometer-se a indenizar 39.520 moradores locais, além de ter de conviver desde então com um *marketing* negativo difícil de ser revertido (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Isto apenas ratifica que a atividade empresarial, embora tenha o lucro como meta (agir instrumental), não deve se afastar de questões simbólicas (agir comunicativo), colmatadas em diretivas éticas (COELHO, 2013, p. 98).

Em razão da complexidade das operações corporativas, o equilíbrio entre nuances do mercado e interesses sociais se dá, em regra, por meio da adoção de práticas de governança orientadas a este intento. Por isso, a estrutura de determinada empresa deve estar bem delineada, sob o aspecto organizacional, para atender, simultaneamente, expectativas econômico-financeiras, jurídicas e sociais. Do contrário, tais *standards* não serão atingidos.

Nesse desiderato, o *compliance* tem aparecido como estratégia crucial para o redirecionamento de pautas empresariais, cujos efeitos alcançam a temática ambiental, aspiração antiga dos ambientalistas sedimentada no princípio do desenvolvimento sustentável.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Mas o que é *compliance*? Como surgiu? Existe base jurídica? Qual? Quais são suas características? E, principalmente, como sua implantação pode colaborar com a defesa, proteção e preservação do meio ambiente e, concomitantemente, valorizar nome e marca de empresas, solidificando seus lucros com responsabilidade social?

É o que será examinado a seguir.

4.1 RELEITURA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: A IMPORTÂNCIA DO *COMPLIANCE*

Uma empresa não se limita à finalidade lucrativa de seus sócios. A atividade empresarial desempenha importante papel social, gera empregos, amplia receitas derivadas do Estado com o pagamento de tributos, fomenta o desenvolvimento econômico local, regional, nacional e, conforme o caso, até global. Além do mais, suas atividades desencadeiam reflexos no mercado de consumo e, claro, no meio ambiente.

Exatamente por isso, as relações negociais empresariais devem ser condizentes com o certo; devem ser sérias, responsáveis. Mas isto nem sempre ocorre. Noticiários divulgam, dia a dia, casos de escândalos em empresas, relacionando-os à corrupção, fraudes licitatórias, propinas para financiamentos públicos, *marketing* abusivo e enganoso, descaso ao consumidor e agressões ambientais.

A ideia do *compliance* consiste em revitalizar valores fundados na ética, na lealdade, na confiança, na segurança e na transparência da conduta empresarial. Propõe-se a combater maus exemplos e a reprimir o lema do *levar vantagem em tudo*. Em suma, visa evitar o desvirtuamento de valores como algo natural. O propósito é conscientizar o empresário de que honestidade também é capital, talvez o maior deles no ramo dos negócios.

Os programas de *compliance*, ou programas de integridade/conformidade, têm se mostrado aptos a esta demanda, especialmente no momento em que se assiste ao aumento de regulamentação da atividade econômica, de maneira cada vez mais complexa, com inúmeros dados técnicos, e em várias áreas (jurídica, econômica, contábil, mercadológica), o que dificulta o atendimento fiel à legislação (MENDES, 2017).

A origem dos programas de integridade remete à criação do Banco Central Americano, em 1913, cujo objetivo era formar um sistema financeiro seguro e estável. O nome *compliance* vem do verbo “to comply”, e significa agir de acordo com um comando. Apesar desta origem pontual, hoje, seu alcance inclui todas as formas de organização social,

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

entidades públicas e privadas. A meta é disseminar uma cultura ética e responsável em toda a sociedade (DOS SANTOS; GUEVARA, *et. al.* 2012, p. 3).

Nesse compasso, o *compliance* foca-se nas ferramentas de concretização da missão, dos valores, da visão de uma empresa (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2). A depender da temática jurídica que informa o programa, o *compliance* encerra em uma espécie singular de correção (MENDES, 2017). Exemplo disso está no art. 130 da Lei das Infrações Administrativas da Alemanha, ao estabelecer que a falta de medidas de controle à prevenção de infrações está sujeita a multa de até um milhão de euros (OWiG, 2019).

Vale enfatizar que os programas de integridade (*compliance*) não podem ser confundidos apenas com o cumprir regras. Seu alcance é muito mais amplo. Inclui elementos estratégicos às várias formas de organização, porquanto “o mercado tende a exigir cada vez mais condutas leais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável” (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2).

Nessa linha, tais programas são utilizados para indicar ações para mitigar riscos e evitar fraude/corrupção nas companhias¹³. Para esta tarefa, as atividades podem ser regulamentadas pelo Poder Público (agências reguladoras) ou por leis; nacionais ou estrangeiras. É o caso da Lei Sarbanes-Oxley (EUA) que se propõe a obstar fraudes com efeitos prejudiciais ao desempenho financeiro das companhias (CAMARGO, 2019). Neste modelo, “à lei cabe punir, quando necessário; às ações de *compliance* cabe cercar o problema do descumprimento de regras de base moral na organização” (DOS SANTOS; GUEVARA, *et. al.* 2012, p. 2). Ou seja, é o Direito atuando como instância mediadora e coercitiva à pavimentação de códigos de ética universalizáveis e vinculantes.

A adoção de programas de *compliance* proporciona às empresas a confiança dos destinatários de seus produtos e serviços e agrega à marca respectiva o signo da retidão. Isto colabora para a captação de novos clientes, representa oportunidade de novos negócios, indica aptidão competitiva, favorece a permanência sólida no mercado, gera presunção de

¹³ Acerca da necessidade de prevenção de fraudes dentro das companhias, Renata Almeida dos Santos (2012, p. 2) menciona estudo realizado pela *Association of Certified Fraud Examiners*, que ao analisar as estatísticas do *Federal Board of Investigation*, constatou o seguinte: “(...) um assaltante de banco levará, em uma ação, aproximadamente US\$ 12.000,00, com uma chance em nove de ser preso; um fraudador em uma empresa levará, em média, US\$ 100.000,00 com uma chance em 10.000 de ser preso – e uma proporção ainda menor de que a vítima recupere os recursos subtraídos”.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

credibilidade, facilita obtenção de linhas de crédito e, acima de tudo, contribui para a escalabilidade de faturamentos^{14,15}.

Em síntese, a função dos programas de integridade está em evitar ou, ao menos, minimizar inconformidades, sejam estas legais ou éticas. Dessa forma, o *compliance* passa a desempenhar notável função na proteção e aprimoramento do valor e reputação das corporações, tendente a viabilizar o cumprimento da lei, a observância de preceitos éticos e a inserção de regulamentos em concordância com esses pontos de referência.

4.2 *COMPLIANCE* NO BRASIL

No Brasil, os chamados os programas de integridade são relacionados, com maior frequência, à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispôs sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Ao elencar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas responsáveis por tais atos, referida lei, em seu artigo 7º, inciso VIII, consignou que, na aplicação das sanções, serão levados em consideração a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, além da aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta para a pessoa jurídica (BRASIL, 2013).

A regulamentação dessa lei deu-se com o Decreto nº 8.420/2015, o qual, em seu artigo 41, elucidou o que se deve entender por programas de integridade. Observe:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

¹⁴ Em relação ao custo-benefício de implantação de programas de *compliance*, “organizações mostram que US\$ 1,00 gasto, implica na economia de US\$ 5,00 com a mitigação de processos legais, danos à reputação e perda de produtividade”. Este dado pode ser justificado pelo fato de que o *compliance* “é um fator diferencial para a competitividade das organizações: além da redução de custo potencial, há também os benefícios relativos à parcela do mercado que valoriza a transparência e a ética nas interações econômicas e sociais”. (DOS SANTOS; GUEVARA, et. al. 2012, p. 6).

¹⁵ Relativamente ao impacto financeiro do gerenciamento de riscos – uma das ferramentas de controle associada a programas de *compliance* – pesquisa desenvolvida pela Ernst & Young apurou que empresas classificadas com alto desempenho em maturidade na gestão de risco geram três vezes o nível de EBITDA em comparação com as companhias cujo desempenho é menor (ERNST & YOUNG, 2019). A sigla EBITDA vem das palavras *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, e significa “Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização”. Seu cálculo possibilita apurar quanto a companhia está gerando de caixa a partir de suas atividades operacionais, desconsiderando impactos financeiros e de impostos. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/ebitda/>>. Acesso em 15 de agosto, 2019

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2015).

A despeito de tais normas terem sido editadas com foco no combate a condutas empresariais em detrimento da Administração Pública, não há como negar seu conteúdo ético. Diante disso, seu alcance torna-se profuso. Em vez de se prestarem a meros argumentos defensivos na apuração de ilícitos específicos, os programas de integridade projetam seus efeitos no cenário social, notadamente ao fomentar a atuação empresarial em sintonia, não só com exigências legais, mas, principalmente, com bússolas éticas reputadas universais. Como visto, empresas que adotam programas de *compliance* contam com a presunção de seriedade e probidade. Denotam compromisso com os valores compartilhados em sociedade e com ações voltadas ao bem comum.

Neste cariz, o *compliance* estende-se à temática ambiental. A exigência interna das empresas em cumprir preceitos legais e éticos, seguramente, irá refletir em todas suas condutas negociais, abarcando o meio ambiente. Deste modo, políticas antes tomadas somente em seu sentido econômico-financeiro, doravante assumem contornos econômico-financeiros e de responsabilidade socioambiental.

4.3 POR UMA POLÍTICA DE INTEGRIDADE À PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: REFERENCIAIS

Ao tratar do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, assumiu postura ampla e veemente, tanto ao apontar quem são os destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: *todos*; quanto ao reconhecer o bem ambiental como essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e vindouras gerações.

Trata-se de genuíno direito difuso, típico da chamada terceira geração (ou dimensão), excedendo às relações individuais, espargindo o anseio de solidariedade e compromisso comum para toda a sociedade.

Este delineamento jurídico, por seu turno, não foi erigido fortuitamente. Derivou de uma constatação inequívoca. Percebeu-se que a questão ambiental é de interesse geral, permeia por toda a sociedade. Para onde se dirigir o olhar, ela vai estar presente. Basta pensar

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

em recursos hídricos, resíduos sólidos, mudanças climáticas, degradação do solo, poluição de rios, de mares ou atmosférica; erosão e empobrecimento do solo; fauna, flora; caça e pesca; florestas, biodiversidade; efeito estufa, buracos na camada de ozônio. Isto sem adentrar a tópicos de cunho técnico, como zoneamento ecológico-econômico, zoneamento ambiental urbano, unidades de conservação, indicadores de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento ambiental, auditoria ambiental, infrações administrativas, crimes ambientais, termos de compromisso e ajustamento de conduta, compensação ambiental. Como se vê, o leque é vasto. Assuntos ligados ao meio ambiente dizem respeito a todos; seja nas causas de seus desequilíbrios, seja nos efeitos maléficos à saúde. Por isso a atividade empresarial não está imune ou alheia à matéria ambiental. Qualquer atuação empresarial incide, em maior ou menor escala, no meio ambiente.

Nesta métrica, a existência de programas de *compliance* em harmonia com o bem ambiental, não apenas se revela adequada, mas imperativa. Tais programas tem o potencial de conjugar boas práticas em prol da imagem das empresas e contribuir para a proteção do meio ambiente. Têm o condão de fomentar políticas de engajamento ético e responsável, acomodando em si eficiência econômica e equilíbrio ecológico.

Sob o aspecto jurídico, o Decreto nº 8.420/2015, antes mencionado, traz disposições compatíveis com a proposta de um *compliance* ambiental. É o que se infere dos incisos XV e XVI, de seu art. 42, ao prescrever que os programas de integridade serão avaliados a partir de parâmetros como monitoramento contínuo para aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate a atos lesivos, bem como na transparência da pessoa jurídica.

Tais enunciados, por mais singelos que possam parecer aos menos avisados, têm imenso impacto quando se trata de meio ambiente. Como já salientado, os institutos da responsabilidade civil e os instrumentos processuais disponíveis em muitas situações são insuficientes à restituição do estado anterior à lesão, isto sem contar no desgaste de tempo e de recursos econômico-financeiros do Estado e das empresas envolvidas.

Nestes termos, programa de integridade que elevam ao patamar de prioridade a prevenção, a detecção e o combate a condutas lesivas ao meio ambiente, são muito bem-vindas, sobretudo por enfatizarem a prevenção. Desta maneira, evita-se a lesão, a injustiça, os efeitos maléficos, imprevisíveis ou insondáveis de comprometimento do ambiente e da qualidade de vida.

Cabe lembrar, ainda, que os programas de integridade não devem se limitar a posturas de *marketing* apartadas da realidade. É preciso atos concretos; procedimentos de efetivação

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

desses programas de integridade no plano empírico e com resultados palpáveis. É preciso ser ético, sincero, transparente. *Compliance* não é marketing. Marketing deriva do *compliance*.

Para que o *compliance* não se reduza a discurso vazio, emblema inócuo ou *marketing* quimérico é indispensável que haja mudança de mentalidade na cultura organizacional das empresas. Por este motivo, são necessários planos de ação; estratégias bem demarcadas com objetivos claros a serem perseguidos. Deve haver estímulo e disseminação de boas práticas que incorporem, em espírito e em letra, o âmago do *compliance* ambiental.

Nesse itinerário, a realização contínua de cursos, seminários e palestras nas próprias empresas são fundamentais para sua implementação. As redes sociais, igualmente, podem desempenhar valoroso papel ao engajamento coletivo dos membros dessas empresas. O mesmo se diga da elaboração de políticas internas e da criação de códigos de conduta focadas em boas práticas ambientais.

Acentue-se que já existem, no âmbito econômico-social, referenciais para essa reestruturação de políticas e códigos de conduta empresarial alinhados com a proteção do meio ambiente e prevenção de danos ambientais.

Nessa linha, pode ser lembrado o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), iniciado em 2005, a cargo da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), com atuação conjunta com outras entidades, caso da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Instituto Ethos e Ministério do Meio Ambiente (MF&FBOVESPA, 2019).

O ISE, como é conhecido, visa proporcionar condições de investimento em congruência com o desenvolvimento sustentável. Para dar cabo disso, examina a *performance* das empresas levando em conta a conjugação harmônica entre eficiência econômica, justiça social e equilíbrio ambiental.

À vista disso, nortear comportamentos de acordo com os parâmetros firmados pelo ISE pode auxiliar as empresas a dar vida aos programas de *compliance*, voltados para a gestão, políticas, desempenho e cumprimento legal e ético em assuntos ambientais, com destaque para a averiguação de impactos ambientais, para a concretização de posturas de sustentabilidade e para a prevenção de danos.

Outro paradigma para o arranjo do *compliance* ambiental está na chamada “Pegada Ecológica”. A expressão vem do inglês “ecological footprint”, e se concentra na mensuração da quantidade de terra e água, calculada em hectares, aliado ao sustento das atuais gerações com base nos recursos materiais e energéticos disponíveis. A expressão “pegada ecológica” foi cunhada por William Rees e Mathis Wackernagel em meados dos anos 1990, sendo,

atualmente, considerada potente indicador de sustentabilidade ambiental mundo afora (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2019).

A Pegada Ecológica, como o nome sugere, analisa o comportamento humano sob o enfoque econômico, comparando-o com a capacidade regenerativa dos recursos naturais. Avalia os impactos no meio ambiente frente ao fornecimento de produtos e serviços ofertados por indústrias e no comércio e os hábitos dos consumidores. O objetivo é aferir a sustentabilidade, ou não, destes costumes. Tais avaliações não tem somente alcance restrito. Podem abarcar o circuito de cidades, regiões e, conforme o caso, até países (WWF, 2019).

Para calcular a Pegada Ecológica são ponderados fatores como: a) energia fóssil (imprescindíveis ao sequestro de CO₂); b) terras agrícolas (visando preservar necessidades alimentícias); c) terras de pasto (à criação de gado, corte e leiteiro, e produção de couro); d) florestas (apta ao fornecimento de madeira e derivados não lenhosos); e) áreas construídas (locais de concentração humanas, incluindo transportes, habitação etc.) (UNIVICOSA, 2013).

A meta é reduzir a Pegada Ecológica, entendida como as marcas negativas deixadas pelo ser humano no meio ambiente, e viabilizar modos de vida sustentável na esfera social, econômico e cultural.

Em equivalente prisma aos exemplos anteriores, estão os certificados ISO 14.000 e 26000. A sigla ISO, conhecida como “selo de qualidade”, adveio da organização não-governamental *International Organization for Standardization*, uma Federação Mundial, fundada em 1947, com sede em Genebra, Suíça. Seu objetivo está em firmar normas e instruções relativas a medidas, procedimentos, materiais e sua utilização em praticamente todos os setores de atividade profissional empresarial. Sua atuação se dá por meio de comitês técnicos, compostos de especialistas presentes nos países-membros (TEMPLUM, 2019).

No Brasil, a ISO é representada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e tem sede no Rio de Janeiro-RJ. Cada número junto à sigla ISO indica uma atuação em uma área do mercado. A série ISO 14.000 trata de normas visando um padrão internacional de gerenciamento ambiental. Seu mote é incutir a mentalidade no setor empresarial de incorporar custos ambientais em correspondência com o desenvolvimento sustentável.

Para obtenção do selo ISO 14.000, avalia-se toda a cadeia produtiva da empresa; da matéria-prima ao produto final ofertado no mercado de consumo. Considera-se a maneira no trato dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, o emprego de energias limpas (eólica e solar), os expedientes voltados à redução do uso da água, além de procedimentos de reciclagem e reutilização dos materiais aplicados.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

Embora não seja legalmente obrigatório, o certificado ISO 14.000, não apenas confere contornos concretos à proteção e defesa do meio ambiente, como influencia positivamente os consumidores no momento da aquisição dos produtos e serviços. Também tem sido utilizado como critério de desempate em processos licitatórios.

Já a chamada ISO 26000, lançada em 2010, estabelece diretrizes sobre responsabilidade social, fornecendo importantes sinalizadores para condutas em *compliance* com uma ética social. Destaca a junção de esforços para a incorporação de condutas socioambientais nas atividades das empresas, sem desconsiderar a responsabilização das empresas por suas atividades no meio ambiente. Exige que tais condutas estejam em compatibilidade com normas legais e éticas, valorizando o trabalho conjunto e interdependente entre todos os setores da empresa para identificar e prevenir riscos ou, havendo falhas na prevenção, responderem prontamente pelos danos.

A ISO 26000 dirige-se às organizações pequenas, médias ou grandes; órgãos públicos e ONG's. Dentre outros pontos, traz orientações, fornece conceitos, indica características, divulga práticas, elucida princípios, cita iniciativas, aponta ferramentas e tendências, tudo voltado à responsabilidade social. O alvo é corporificar o desenvolvimento sustentável, a saúde e o bem estar social. A correlação com o *compliance* é plena.

Em arremate, os programas de integridade têm campo fértil no contexto ambiental. De uma só vez, materializam vários princípios do Direito Ambiental, caso do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade. Na responsabilidade civil ambiental, em vez de indenização, reparação ou compensação, prefere a prevenção e, com isso, contribui para a proteção do meio ambiente e para a sadia qualidade de vida. Daí por que vale a pena pensar sobre um *compliance* ambiental. Todos têm a ganhar: empresas, meio ambiente, sociedade.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil é um dos meios para se chegar à Justiça. Justiça pressupõe equilíbrio e a restituição ao estado anterior à lesão é uma das maneiras de restabelecê-lo. No entanto, como essa reconstituição nem sempre é possível, notadamente em casos de dano ambiental, a prevenção deve preponderar à sanção; deve prevalecer o “*neminem laedere*” (não causar danos).

Isto suscita a lapidação da responsabilidade civil ambiental, dada sua magnitude, porquanto jungida ao direito à vida. Afinal, sem meio ambiente ecologicamente equilibrado, Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1241-1263, Set.-Dez. 2020. 1260

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

não há vida. Nesse palmar, em vez de mirar na reparação ou compensação de danos ambientais – nem sempre factíveis –, deve-se concentrar na prevenção.

Paralelo a isso, a passagem da sociedade tradicional para a sociedade pós-tradicional trouxe mudanças em padrões éticos. De uma ética geral da sociedade tradicional, seguiu-se ao surgimento de múltiplas éticas, onde cada indivíduo é senhor de sua própria moral. O interesse coletivo, e com ele o meio ambiente, ficam em plano secundário, agravando práticas ambientais infaustas.

Para reverter isto, entre ações instrumentais e ações comunicativas, devem predominar as ações comunicativas, as quais trazem em si valores universalizáveis, ancorados em interesses sociais e ambientais, com o Direito na tarefa de instância mediadora, vinculando comportamentos humanos.

No cenário empresarial, estes traços estão presentes no *compliance* (programas de integridade). O Direito, ao reconhecer e valorizar condutas em conformidade com a lei e com a ética, estimula uma mudança de mentalidade nas organizações empresariais. Transparência, lisura, probidade, seriedade, honestidade e responsabilidade social convertem-se em capital. No tema ambiental isto representa a essência do desenvolvimento sustentável, aspiração antiga de ambientalistas.

Além disso, estar em *compliance* com a lei e com balizas éticas, detectando impactos ambientais importa, de fato e com métodos, prevenir danos o meio ambiente, sem redução dos lucros das empresas. Pelo contrário, agir ecologicamente correto, significa ser economicamente rentável e socialmente responsável.

Entretanto, tenha-se presente que a mudança da cultura empresarial é algo bastante difícil, sujeito a constantes oscilações para cima e para baixo. Por isso, exige empenho, disciplina, compromisso, vontade. Exige, em uma palavra, responsabilidade.

Ainda assim, não se deve supor que o *compliance* ambiental seja a panaceia para todos os problemas do meio ambiente. Não o é. É apenas mais um tijolo de uma torre sólida que começa a edificar. Não se trata de uma estrada apontando para o infinito, mas de um caminho em que cada passo representa um pequeno avanço num percurso sem fim.

REFERÊNCIAS

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A tensão entre direitos humanos e soberania popular na reconstrução do sistema de direitos em Habermas. In: ARAÚJO JUNIOR, Miguel Ettinger de; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. *Estudos em direito negocial: relações privadas e direitos humanos*. Birigui: Boreal, 2015.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de ago. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 8.420/15*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 15 de ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.846/13*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 15 de ago. 2019.

CAMARGO, Renata Freitas de. *Lei Sarbanes-Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOx*. Disponível em: <https://www.treasury.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>. Acesso em 15 de ago. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Empresarial*. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOS SANTOS, Renato Almeida; GUEVARA, Arnoldo José de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches; FERRAZ-NETO, Bem-Hur. *Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações*. *Revista Einsten*. São Paulo. v. 10. n. 1. jan/mar 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ÉPOCA NEGÓCIOS. *Gestão de risco e compliance fazem a diferença: melhoria nos sistemas de controle traz vantagem competitiva e maior valorização no longo prazo*. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Publicidade/Petrobras/noticia/2017/06/gestao-de-risco-e-compliance-fazem-diferenca.html>. Acesso em 15 de ago. 2019.

ERNST & YOUNG. *Transformando risco em resultados: como as empresas utilizam a gestão de riscos para impulsionar o desempenho?* Disponível em: [http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/transformando_riscos_em_resultados/\\$File/Apresentacao_Transformando_Riscos_em%20Resultados.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/transformando_riscos_em_resultados/$File/Apresentacao_Transformando_Riscos_em%20Resultados.pdf). Acesso em 15 de ago. 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Vale faz acordo e vai indenizar todos os moradores de Brumadinho por um ano*. 20. fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/vale-se-compromete-em-acordo-a-indenizar-moradores-de-brumadinho-por-um-ano.shtml>. Acesso em 15 de ago. 2019.

GESETZ ÜBER ORDNUNGSWIDRIGKEITEN (OWiG). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/owig_1968/_130.html. Acesso em 15 de ago. 2019.

COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: FUNDAMENTOS
FILOSÓFICOS E OS REFLEXOS PRAGMÁTICOS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM
PROL AO MEIO AMBIENTE

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. *Advancing the Science of Sustainability*. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/>. Acesso em 15 de ago. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70, 1968.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 2: sobre a crítica da razão funcionalista*. Trad. Flávio Beno Siebebeichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JUSTINIANO. *Digesto. Livro I. Introdução ao Direito Romano e Teoria Geral da Responsabilidade Civil*. Tradução de Hélcio Maciel França Madeira. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Francisco Schertel. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan, 2017.

MF&FBOVESPA. *Índice de Sustentabilidade Empresarial*. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm. Acesso em 15 de ago. 2019.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas*. *Revista de Informação Legislativa*. ano 52. n. 205. jan/mar. 2015

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEMPLUM. *ISO 14001: o que é?* Disponível em: <https://certificacaoiso.com.br/iso-14001/>. Acesso em 15 de ago. 2019.

UNIVIÇOSA. *Pegada Ecológica: o que é isso?* Disponível em: <https://www.univicosa.com.br/uninoticias/acervo/edf59f94-54e5-4ab2-9cb1-06a19d261657>. Acesso em 15 de ago. 2019.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética, direito e justiça*. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy Livraria, 2003.

WHITE, Stephen. *Razão, justiça e modernidade: a obra recente de Jürgen Habermas*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

WWF. *Pegada Ecológica*. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_compoe_a_pegada/. Acesso em 15 de ago. 2019.